



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035988-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado BERNARDO PAIVA NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 43103

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2035988-77.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

AGRAVADO: BERNARDO PAIVA NUNES

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ (A): MARIA CAROLINA DE MATTOS

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. TUTELA PARCIALMENTE DEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência para autorizar e custear internação e cateterismo de menor com cardiopatia congênita, em ação movida contra plano de saúde.

II. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, considerando a alegação de carência contratual e a urgência do procedimento médico.

III. Demonstrado o risco de dano irreparável e a probabilidade do direito, conforme relatório médico indicando urgência e emergência no procedimento pleiteado.

Nos termos da Lei nº 9656/98, casos de urgência e emergência têm cobertura obrigatória após 24 horas de vigência do contrato, aplicável ao caso dos autos.

IV. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência pode ser concedida em casos de urgência médica, mesmo durante o período de carência contratual. 2. A operadora de plano de saúde deve seguir a prescrição médica quanto ao tratamento adequado.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de danos morais e tutela de urgência movida contra plano de saúde.

Eis o teor da decisão agravada, para o quanto aqui interessa:

“(...) Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida pela parte autora e DETERMINO QUE A RÉ AMIL AUTORIZE E CUSTEIE a internação do autor e realização de cateterismo, nos

termos do relatório médico de fl. 39, no Hospital Beneficência Portuguesa, ou, caso não faça parte da rede credenciada da ré, em nosocômio que o seja, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo em caso de descumprimento.”

Insurge-se a requerida alegando que não estão presentes os pressupostos legais ensejadores da concessão da tutela antecipada. Aduz que o contrato que deu origem à relação objeto dos autos foi celebrado em 15/10/2024, sem qualquer tipo de isenção de carências, conforme se verifica no instrumento de adesão. Afirma que o contrato foi pactuado sem qualquer vício de vontade ou qualquer outro defeito que lhe retire a validade e a consequente exigibilidade. Pede a reforma.

O recurso foi processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 454/455). Foi oferecida contraminuta às fls. 459/472 e parecer da D.PGJ às fls. 477/480.

É o relatório do essencial.

Em que pese os argumentos recursais, a insurgência não merece acolhida.

Consta dos autos que o autor, que conta hoje com apenas dois anos de idade, nasceu com grave cardiopatia congênita. Contratou o plano de saúde em 15/10/2024 e, em 13/01/2025, passou a desenvolver quadro de cianose, sonolência, hipóxia e vômito, sendo levado ao hospital, onde foi constatada a emergência em seu quadro clínico. Todavia, a internação com urgência para avaliação e cuidados, foi negada pela operadora de saúde.

Discorda a ré da concessão da tutela antecipada, dentre outros, sob o argumento de que não há urgência ou emergência nos procedimentos, e o autor ainda se encontra em período de carência contratual.

Pertinente consignar que a análise mais aprofundada acerca da obrigatoriedade de custeio do tratamento em questão está reservada ao d.Juízo de Primeiro Grau, o qual, por ocasião do julgamento do feito, disporá de todos os elementos de convicção necessários.

De qualquer forma, enquanto não julgada a controvérsia entre as partes, há um bem maior a ser preservado, que é a vida e a saúde do beneficiário.

Nesta sede de cognição sumária, cabe apenas analisar se estão preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

No caso presente, segundo o relatório médico de fls. 37/39 dos autos principais, o diagnóstico era de urgência e emergência no procedimento pleiteado, justificada a internação para avaliação cirúrgica.

Assim sendo, está demonstrado o risco de dano irreparável, bem como a probabilidade do direito.

Quanto ao período de carência supostamente não cumprido, nos termos da Lei nº 9656/98¹, os casos de urgência e emergência têm cobertura obrigatória após 24 horas de vigência do contrato. Aparentemente, esse é o caso dos autos.

Assim, em sede de cognição sumária, está bem demonstrada a urgência do tratamento médico requerido, de modo a enquadrá-lo em exceção legal ao cumprimento do prazo de carência.

Importante ressaltar, novamente, que incumbe ao médico do paciente prescrever o tratamento adequado, e não à operadora de plano de saúde.

Ademais, a tutela de urgência é reversível em relação à agravante, que poderá reaver os valores dispendidos com o procedimento médico, caso a decisão final de mérito lhe seja favorável.

Nessas condições, merece ser mantida a decisão agravada.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)

¹ Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: V - quando fixar períodos de carência: a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo; b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos; c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO